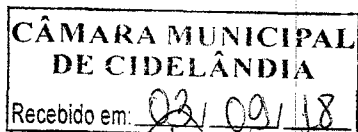




LEI Nº 246 DE 31 DE AGOSTO DE 2018.



INSTITUI O LICENCIAMENTO
AMBIENTAL NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO,
no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou
e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do município de Cidelândia, o
Licenciamento Ambiental, através das autorizações, certidões, alvarás, vistorias e
outras de interesse ambiental, com as suas respectivas taxas, obrigatórias para
todos os estabelecimentos, ou atividades descritas nos anexos I e II.

Art. 2º. Para efeito desta Lei ficam estabelecidas as seguintes
definições:

I – Licenciamento Ambiental é o procedimento administrativo pelo
qual a SEMEIAM – Secretaria Municipal de Meio Ambiente, licencia a localização,
instalação, ampliação, operação e funcionamento de estabelecimentos,
empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas
efetivas ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam
causar degradação ao meio ambiente, considerando as disposições legais e
regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II – Licença Ambiental é o ato administrativo pelo qual a SEMEIAM –
Secretaria Municipal de Meio Ambiente estabelece as condições, restrições e
medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelos proprietários e
empreendedores, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar, funcionar
e operar estabelecimentos, empreendimentos ou atividades utilizadoras dos
recursos ambientais consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou aquelas
que de qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

III – Estudos Ambientais são todos e qualquer estudos relativos aos
aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e
funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos ou atividades, apresentados
como subsídios para a análise da licença requerida, tais como:

- a) Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto
Ambiental (RIMA), conforme definido em regulamento próprio e
termo de referência;
- b) Plano de Controle Ambiental (PCA);



- c) Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD);
- d) Relatório Ambiental Preliminar (RAP);
- e) Relatório Ambiental Simplificado (RAS);
- f) Projeto de Monitoramento Ambiental (PMA);
- g) Estudo de Risco (ER);
- h) Outros existentes.

IV – Impacto Ambiental se constitui em qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, ocasionado por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas e que, direta ou indiretamente, afetam as atividades sociais e econômicas, a saúde, a segurança ou o bem-estar da população, bem como os recursos naturais, artificiais, culturais e do trabalho;

V – Termo de Referência (TR) é o roteiro apresentando o conteúdo e tópicos mais importantes a serem tratados em determinado estudo ambiental;

VI – Alvará Ambiental é o ato administrativo pelo qual a SEMEIAM – Secretaria Municipal de Meio Ambiente autoriza o funcionamento de atividades, a execução de obras e intervenções, bem como a realização de eventos, todos caracterizados por possuírem potencial mínimo de impacto, poluição ou degradação ambiental.

Art. 3º. A localização, construção, instalação, modificação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos e atividades públicas ou provadas instaladas ou a se instalar no município de Cidelândia, utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental, a ser realizado pela SEMEIAM – Secretaria Municipal de Meio Ambiente sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º. Ficam sujeitos ao Licenciamento Ambiental os estabelecimentos, empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo I, desta Lei;

§ 2º. Caberá à SEMEIAM – Secretaria Municipal de Meio Ambiente definir os critérios de exigibilidade, os estudos ambientais necessários, o detalhamento e a complementação do Anexo I, levando em consideração as especificidades, os fatores culturais, os riscos ambientais, o porte, o grau de impacto e outras características do estabelecimento, empreendimento ou atividade;

§ 3º. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no parágrafo anterior serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.



Art. 4º. A Licença Ambiental para estabelecimentos, empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativo impacto ou degradação ambiental, dependerá de prévio Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. A SEMEIAM – Secretaria Municipal de Meio Ambiente, verificando que atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativo impacto ou degradação ambiental, definirá os estudos pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Art. 5º. A SEMEIAM – Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no exercício da sua competência de interesse local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado, por instrumento legal, Termo de Cooperação Técnica ou Convênio, expedirá as seguintes licenças:

I – Licença Prévia (LP) será concedida na fase preliminar de planejamento do estabelecimento, empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos, condicionantes, restrições e medidas de controle a serem atendidas nas próximas fases de sua implementação;

II – Licença de Instalação (LI) é aquela que autoriza a instalação do estabelecimento, empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III – Licença Operacional (LO) é aquela que autoriza a operação do estabelecimento, empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para operação;

IV – Licença de Operação Corretiva (LOC) é aquela concedida para regularizar no prazo de máximo de 12 (doze) meses, a partir da publicação desta Lei, sem prejuízos das demais sanções, os estabelecimentos, empreendimentos ou atividades sem licenciamento ambiental já implantados ou em operação;

V – Alvará Ambiental (AA) é aquele concedido para o licenciamento dos estabelecimentos, empreendimentos ou atividades consideradas de insignificante grau de impacto, degradação ou poluição ambiental ou ainda para construção de unidades residenciais monofamiliares;



Parágrafo Único. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do estabelecimento, empreendimento ou atividade;

Art. 6º. A SEMEIAM – Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá criar novas modalidades de Licenciamento Ambiental, definir, quando necessário, Licenças Ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, incluir ou excluir ramos de atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental.

Parágrafo Único. Para a aplicação do dispositivo no *caput* deste artigo, deverá ser observada a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implementação e operação.

Art. 7º. A SEMEIAM – Secretaria Municipal de Meio Ambiente editará Instrução Normativa, orientando quanto aos procedimentos básicos e à correta instrução dos pedidos de Licenciamento Ambiental, assim como os documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do Processo de Licenciamento Ambiental.

Parágrafo Único. No procedimento de Licenciamento Ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, à autorização para supressão de vegetação e a outorga para uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 8º. Os pedidos de Licenciamento Ambiental, em qualquer de suas modalidades, bem como a sua renovação, serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, no Diário Oficial e/ou jornal local de circulação diária, ou ainda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do pedido.

Art. 9º. Os técnicos da SEMEIAM – Secretaria Municipal de Meio Ambiente analisarão os documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, podendo, quando necessário, solicitar esclarecimentos, outros estudos e informações.

Art. 10. No procedimento de Licenciamento Ambiental poderá haver audiência pública, quando couber, de acordo com a regularidade pertinente.

Art. 11. O custo da análise, assim como das despesas totais realizadas pela SEMEIAM – Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para o procedimento de Licenciamento Ambiental deverá ser repassado ao empreendedor,



independente da cobrança das taxas de licenciamento, nos casos de significativo impacto ambiental.

Parágrafo Único. Facultar-se-á ao empreendedor o acesso à planilha de custos realizados pela SEMEIAM - Secretaria Municipal de Meio Ambiente para análise da Licença Ambiental.

Art. 12. O procedimento de licenciamento ambiental encerrar-se-á com a emissão de parecer técnico conclusivo, e quando couber, parecer jurídico, deferindo ou indeferindo o pedido, dando-se a devida publicidade.

Art. 13. A SEMEIAM - Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá estabelecer prazos de análises diferenciados para cada modalidade de licença – LP, LI, LO, AA, LOC, em função das peculiaridades da atividade ou do empreendimento, bem como para a formação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 06 (seis) meses contados do protocolo do requerimento até o seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

Parágrafo Único. A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais, solicitação de esclarecimentos, complementação e vistorias técnicas.

Art. 14. A SEMEIAM – Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá definir nas licenças, alvarás e autorizações ambientais, determinadas condições, restrições, planos de monitoramento, medidas de reparação e controle ambiental, medidas compensatórias e mitigadoras a serem cumpridas e atendidas pelo requerente.

Parágrafo Único. A renovação das licenças e autorizações ambientais fica condicionada ao cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 15. Os prazos de validade das licenças e autorizações ambientais serão estabelecidos da seguinte forma:

I – O prazo de validade da Licença Prévia (LP) e da Licença de Instalação (LI) será estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos aos estabelecimentos, empreendimentos ou atividades, e não será superior a 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante solicitação de renovação por parte do empreendedor;



II – O prazo de validade da Licença de Operação (LO) e do Alvará Ambiental (AA) será de 01 (um) ano, podendo a critério da SEMEIAM - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, aumentar o seu prazo de validade para 02 (dois) anos, após a avaliação do desempenho ambiental do estabelecimento, empreendimento ou atividade;

III – O prazo de validade de Licença de Operação Corretiva (LOC) será de 01 (um) ano, não sendo possível a renovação, oportunidade em que deverá ser solicitada a Licença de Operação (LO) ou do Alvará Ambiental (AA).

IV – Os prazos de validade das autorizações e certidões ambientais variam em função de sua natureza e peculiaridade, não podendo ser superiores a 01 (um) ano.

Art. 16. A renovação das licenças e autorizações ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da expiração do seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até manifestação definitiva da SEMEIAM - Secretaria Municipal de Meio Ambiente,

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica a Licença de Operação (LO), que deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias;

§ A não renovação da Licença de Operação (LO) e do Alvará Ambiental (AA), assim como da Licença de Operação Corretiva (LOC) nos termos do inciso V, do art. 5º, desta Lei, torna o responsável pelo estabelecimento, empreendimento ou atividade, passível da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental vigente, independente de notificação.

Art. 17. A SEMEIAM - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante decisão fundamentada, em parecer técnico, poderá modificar as condicionantes, as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença ou autorização ambiental, durante seu prazo de vigência, quando ocorrer:

I – Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; que subsidiaram a emissão da licença;

II – Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a emissão da licença;

III – Desvirtuamento da licença, autorização, certidão, alvará e vistoria ambiental;

IV – Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.



Art. 18. Caberá a Equipe Técnica da SEMEIAM - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, designada para tal finalidade, definir o grau de impacto ambiental dos estabelecimentos, empreendimentos ou atividades que solicitarem licença, autorização para fins de procedimentos técnicos de análise, cobrança de taxas ou outras de interesse ambiental.

Parágrafo Único. Para efeito desta Lei, os graus de impacto, degradação e poluição dos estabelecimentos ou atividades serão considerados de Pequeno Grau (PG), Médio Grau (MG) e Alto Grau (AG).

Art. 19. Os estabelecimentos, empreendimentos ou atividades licenciadas ou em fase de implantação no município de Cidelândia, até a data de publicação desta Lei, devem, no que couber adequar-se ao disposto na presente norma, sob pena de enquadramento na legislação ambiental vigente.

Art. 20. Terão validade no âmbito municipal, as licenças concedidas pelo Órgão Estadual de Meio Ambiente antes da data de publicação desta Lei, passando as atividades a submeterem-se ao regulamento municipal depois de expirado o prazo de validade das mesmas ou excedidos 02 (dois) anos da concessão da licença.

Art. 21. O descumprimento do disposto nesta Lei torna os responsáveis pelo estabelecimento, empreendimento ou atividade, passíveis das penalidades previstas na legislação ambiental federal, estadual e municipal vigentes.

Art. 22. Os pedidos de licenças e autorizações ambientais ficam sujeitos ao recolhimento das respectivas taxas e outras mais que se fizerem necessárias e exigidas por lei.

Art. 23. A taxa de Licenciamento Ambiental tem por Fato Gerador o exercício do Poder de Polícia, conferido a SEMEIAM - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para a execução da Política de Meio Ambiente no âmbito do município de Cidelândia, conforme valores estabelecidos no Anexo II desta Lei.

Art. 24. É contribuinte das taxas de Licenciamento ambiental, assim como das taxas relativas à autorização e outras taxas exigíveis, o proprietário ou empreendedor, público ou privado, responsável pelo estabelecimento, empreendimento ou atividade utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, no âmbito do interesse local do município de Cidelândia, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Art. 25. Aplica-se, no que couber, à presente Lei, a legislação tributária do município de Cidelândia.



Art. 26. Os valores das taxas de licenças ambientais, autorizações, certidões e outras de interesse ambiental, a que alude o Anexo II desta Lei, serão atualizados com base no INPC ou outro indexador que eventualmente venha a substituí-lo.

Art. 27. Os valores arrecadados, provenientes do licenciamento, autorizações, certidões e vistorias ambientais, serão revertidos ao Tesouro Municipal nos termos da Lei.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas quaisquer outras disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO
MARANHÃO, AOS 31 (TRINTA E UM) DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2018.**

FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO II

ITEM 01

VALORES DAS TAXAS DE LICENÇAS AMBIENTAIS, AUTORIZAÇÕES, CERTIDÕES E OUTRAS DE INTERESSE AMBIENTAL

ITEM 1.1

Licença Prévia (LP) – em R\$

	Pequeno Grau	Médio Grau	Alto Grau
Pessoa Física	50	200	400
Empresa Pequena	200	500	700
Empresa Média	300	600	900
Empresa Grande	500	700	1.100

ITEM 1.2

Licença de Instalação (LI) – em R\$

	Pequeno Grau	Médio Grau	Alto Grau
Pessoa Física	50	200	400
Empresa Pequena	200	500	700
Empresa Média	300	600	900
Empresa Grande	500	700	1.100

ITEM 1.3

Licença de Operação (LO) – em R\$

	Pequeno Grau	Médio Grau	Alto Grau
Pessoa Física	50	200	400
Empresa Pequena	200	500	800
Empresa Média	300	600	1.000
Empresa Grande	500	700	1.200

ITEM 1.4

Alvará Ambiental (AA) – em R\$

	Insignificante Grau
Pessoa Física	100
Microempresa	150



ITEM 1.5

Licença Corretiva (LC) – em R\$

	Pequeno Grau	Médio Grau	Alto Grau
Pessoa Física	120	360	500
Empresa Pequena	360	600	900
Empresa Média	460	700	1.000
Empresa Grande	600	800	1.200

ITEM 2

Autorização Ambiental (AA) – em R\$

Item	Atividade	Unidade	Quantidade
2.1	Autorização p/ supressão de vegetação	m ²	0,05
2.2	Autorização p/ limpeza de área (entulho e vegetação)	m ²	0,05
2.3	Autorização para poda de árvore	Unid.	1,00
2.4	Autorização para corte de árvore	Unid.	2,00

ITEM 3

Taxa de Autorização Ambiental

Item	Atividade	Unidade	Quantidade
3.1	Autorização para transporte de produtos de extração mineral	m ³	2,00
3.2	Autorização para transporte de produtos de origem vegetal	m ³	2,00
3.3	Autorização para transporte de animais silvestres de pequeno porte	Unid.	10,00
3.4	Autorização para transporte de animais silvestres de médio porte	Unid.	16,00
3.5	Autorização para transporte de animais silvestres de grande porte	Unid.	24,00
3.6	Autorização para transporte de entulho	m ³	1,00
3.7	Autorização para panfletagem	Milheiro	2,00
3.8	Autorização para utilização de som em vias públicas e outros espaços públicos para realização de eventos, shows e espetáculos com fins lucrativos.	Hora	6,00
3.9	Autorização para utilização de som em vias públicas e outros espaços públicos para realização de eventos, shows e espetáculos com fins culturais, religiosos e político-eleitoral por hora/dia.	Hora	Isento
3.10	Autorização para limpeza de curso d'água.	m ²	Isento
3.11	Autorização para limpeza de vala de drenagem	m ²	Isento
3.12	Autorização para utilização de som em eventos, shows e espetáculos de qualquer natureza, com fins lucrativos em áreas privadas, sem a devida proteção acústica por hora/dia.	Hora	10,00
3.13	Autorização para utilização de som em eventos, shows e espetáculos de qualquer natureza, com fins lucrativos em áreas privadas, sem a devida proteção acústica por hora/dia.	Hora	5,00
3.14	Autorização para utilização de som em veículos de pequeno e médio porte, com fins lucrativos, em vias públicas.	Hora	1,00
3.15	Autorização para utilização de som em veículos de grande porte (trio elétrico), com fins lucrativos, em vias públicas.	Hora	2,00
3.16	Autorização para utilização de som em veículos automotores de	Hora	Isento



	pequeno, médio e grande porte, sem fins lucrativos, com objetivos culturais, religiosos e político – eleitoral em vias públicas por hora/dia.		
--	---	--	--

ITEM 4

Taxas Especiais – R\$

Item	Atividade	Unidade	Quantidade
4.1	Certificação de regularidade ambiental	Unid.	30,00
4.2	Outras certidões	Unid.	30,00
4.3	Vistoria simples	Unid.	60,00
4.4	Laudo técnico e vistoria	Unid.	180,00
4.5	Defesa/Impugnação administrativa	Unid.	20,00
4.6	Pedido de reconsideração administrativo	Unid.	20,00
4.7	Recurso Administrativo	Unid.	60,00
4.8	Renovação de Autorização Ambiental	Unid.	(*)
4.9	Renovação de Licença Ambiental	Unid.	(*)
4.10	Despesa total de licenciamento	Unid.	À calcular
4.11	Termo de referência	Unid.	20% da LP

(*) Igual Valor da Autorização Anterior

ITEM 5

ANÁLISES DE INSTRUMENTOS AMBIENTAIS (EIA/RIMA, PCA, EVA, ETC.)

5.1	EPIA/RIMA	Unid.	960,00
5.2	PCA/RCA/EVA	Unid.	160,00

FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO I

Extração e Tratamento de Minerais:
- Pesquisa mineral com guia de utilização.
- Extração de areia, argila, saibro, cascalho, pedreira de brita, pedreira de bloco.
Indústria de Produtos Minerais não Metálicos:
- Beneficiamentos de minerais não metálicos, não associados à extração.
- Fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos, tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, estuque, vidro, incluindo suas peças e artigos não especificados ou não classificados.
- Fabricação de artefatos de cimento e de cimento armado (caixa d'água, caixas de gordura, fossas sépticas, tanques, manilhas, tubos, conexões, estacas, postes, vigas de concreto, lajotas e tijolos de cimento e semelhantes).
- Fabricação de artefatos de vidro e produção de petróleo e gás natural.
Indústria Metalúrgica:
- Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos.
- Produção de fundidos de ferro e aço/forjados/arames/relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, soldas e ânodos.
- Metalurgia dos metais não ferrosos em formas primárias e secundárias, inclusive ouro.
- Produção de laminados/ligas/artefatos de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia.
- Relaminação de metais não ferrosos, inclusive ligas.
- Metalurgia de metais preciosos.
- Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas.
- Fabricação de estruturas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia.
- Relaminação de metais não ferrosos, inclusive ligas.
- Metalurgia de metais preciosos.
- Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas.
- Fabricação de estruturas com ou sem tratamento de superfície, com ou sem galvanoplastia.
- Fabricação de artefatos de ferro/aço e de metais não ferrosos com ou sem galvanoplastia.
- Tempera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfícies.
Indústria Mecânica:
- Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com tratamento térmico e/ou de superfície.
Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações:
- Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores.
- Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicações e informática, peças e acessórios.
Indústria de Material de Transportes:
- Fabricação e montagem de veículos rodoviários, ferroviários, aeronaves, embarcações, suas peças e acessórios.
Indústria Madeireira:
- Serraria e desmontagem de madeira.
- Preservação de madeira.
- Fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada, compensada, estrutura de madeiras móveis.
Indústria de Papel e Celulose:
- Fabricação de celulose, pasta cerâmica, palha preparada para garrafas, vara para pesca e outros artigos.
- Fabricação de cestos, esteiras e outros artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançados.
- Fabricação de papel, papelão, cortiça, cartolina, fichas, bandejas, pratos, cartão e fibra prensada e artefatos.
Indústria de Borracha:
- Beneficiamento de borracha natural.
- Fabricação de câmara de ar, fabricação e acondicionamento de pneumáticos e fios de borracha.
- Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha.
Indústria de Couros e Peles:
- Secagem e salga de couros e peles, e artefatos diversos de couros e peles.



- Curtimento de outras preparações de couros e peles.
- Fabricação de cola animal.
Indústria Química:
- Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos.
- Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de gás natural, de rochas betuminosas e de madeira.
- Fabricação de combustíveis não derivados de petróleo.
- Produção de óleos, gorduras, ceras vegetais e animais, óleos essenciais vegetais e outros produtos de destilação da madeira.
- Fabricação de resinas e de fibras, fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos.
- Fabricação de pólvora, explosivos, detonadores, munição para caça de desporto.
- Fósforo de segurança e artigos pirotécnicos.
- Recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais.
- Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos.
- Fabricação de preparados para limpeza e polimento.
- Fabricação de desinfetantes.
- Fabricação de inseticidas, germicidas e fungicidas.
- Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes.
- Fabricação de fertilizantes e agroquímicos.
- Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários.
- Fabricação de sabão, detergente e velas.
- Fabricação de perfumarias e cosméticos.
- Produção de álcool etílico, metanol, destilarias, refinarias e similares.
Indústria de Produtos de Matéria Plástica:
- Fabricação de laminados plásticos.
- Fabricação de artefatos de material plástico.
Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos:
- Beneficiamento de materiais têxteis de origem animal.
- Fiação e tecelagem com fibras artificiais e sintéticas.
- Fabricação, tingimento e acabamento de fios e tecidos, impermeáveis ou não, e couro, seus acessórios e semelhantes.
- Fabricação de calçados e componentes para calçados.
Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas:
- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos.
- fabricação e acabamento de fios e tecidos.
- tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos.
- fabricação de calçados e componentes para calçados.
Indústria de produtos alimentares e bebidas:
- Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares.
- Matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal.
- Fabricação de conservas.
- Preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados.
- Preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados.
- Fabricação e refinação de açúcar.
- Refino / preparação de óleo e gorduras vegetais.
- Produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação.
- Fabricação de fermentos e leveduras.
- Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais.
- Fabricação de vinhos e vinagre.
- Fabricação de cervejas, chopes e maltes.
- Fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais.
- Fabricação de bebidas alcoólicas.
Indústria de fumo:
- Fabricação de cigarros/charutos/cigarilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.
Indústrias diversas:
- Usinas de produção de concreto



- Usinas de asfalto.
- Serviços de galvanoplastia.
Obras civis:
- Rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos.
- Barragens e diques.
- Canais para drenagem.
- Retificação de curso de água.
- Abertura de barras, embocaduras e canais.
- Transposição de bacias hidrográficas.
- Outras obras de arte.
Serviços de utilidade:
- Produção de energia termoeletrica.
- Transmissão de energia elétrica.
- Estações de tratamento de água.
- Interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário.
- Tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos).
- Tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros.
- Tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas.
- Dragagem e derrocamentos em corpos d'água.
- Recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.
Transporte, terminais e depósitos:
- Transporte de cargas perigosas.
- Transporte por dutos.
- Marinas, portos e aeroportos.
- Terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos.
- Depósitos de produtos químicos e produtos perigosos.
Turismo:
- Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos.
Atividades diversas:
- Parcelamento do solo.
- Distrito e pólo industrial.
Atividades agropecuárias:
- Projeto agrícola.
- Criação de animais.
- Projetos de assentamentos e de colonização.
Uso de recursos naturais:
- Silvicultura.
- Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais.
- Atividade de manejo de fauna exótica e criadouro de fauna silvestre.
- Utilização do patrimônio genético natural.
- Manejo de recursos aquáticos vivos.
- Introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas.
- Uso da diversidade biológica pela biotecnologia.
- Quaisquer outras atividades não mencionadas, mas que se enquadrem nas categorias de atividade acima relacionadas.